Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000916/2009
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 37/SES/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de caminhões com carroceria tipo gaiola e de caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SES. Serviços de locação de caminhões. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência de comprovação da propriedade dos veículos e de seguro de acidentes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 26/05/2022 17:17:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC nº 916/2009

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços – SES e a empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.

Objeto: Execução do Contrato n° 037/SES/06. Locação de caminhões com carroceria tipo gaiola e caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munk, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre.

RECURSO "EX OFFICIO". Contrato. Execução. Locação de caminhões. Irregularidades. Admissibilidade Regimental. Ausência de elementos novos a ensejar a alteração do decisum. ADMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único[1] do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da r. Decisão

[1] "Art. 137 – Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
I – embargos de declaração;
II- recurso ordinário;
III – revisão;
IV – agravo regimental;

da Primeira Câmara de fls. 559, que julgou irregular o a execução do Contrato nº 037/SES/2006, nos seguintes termos:

"DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 037/SES/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em que pesem as inúmeras impropriedades, aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que os autos demonstram que os serviços realizados no mês de abril de 2009 foram prestados.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Municipalidade que: 1) adote providencias administrativas no sentido de exigir a adequada fiscalização das futuras contratações, buscando assegurar a eficiência necessária aos serviços avençados; e 2) que os fiscais do contrato atentem às medições, sob pena de serem responsabilizados por eventuais prejuízos que venham a ser experimentados pela Administração."

O julgamento original pelo não acolhimento da execução contratual se deu pelas diversas irregularidades constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em desacordo com as normas legais e em desconformidade com as cláusulas do ajuste, as quais, mesmo diante das defesas apresentadas, não foram superadas.

Nesse sentido, destacam-se a ausência de cobertura lateral das gaiolas com lonas; ocorrência de avarias nos veículos, ausência de evidências do porte e uso de meio de comunicação para os motoristas, que deveria ser fornecido pela contratada, desrespeito a carga horária diária máxima, entre diversos outros apontamentos de natureza técnica. Registre-se, ademais, que tantas outras irregularidades nem sequer foram objeto de contestação.

V – pedido de reexame.
Parágrafo único – Das decisões terminativas proferidas pela Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso 'ex officio', haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário".

Expedidos o respectivo ofício e intimações dando ciência da decisão proferida para a Secretaria Municipal de Serviços, Sr. Antônio Marsiglia Netto - Secretário da SES à época, Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra - Chefe de Gabinete da SES à época, Sr. Henrique Lopes - Diretor de Divisão Técnica da SES à época, Sr. Edson Figueiredo Silva - Fiscal do Contrato da SES à época e Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, registrando coerência com o seu posicionamento de primeira instância, requereu seja dado provimento ao recurso *ex officio* para que se declare a regularidade dos atos em exame.

Por fim, a Secretaria Geral tutelou o conhecimento e improvimento do Recurso em exame, destacando, diante dos fundamentos contidos na r. Decisão recorrida, não carecer a mesma de qualquer reparo, devendo ser mantida na sua integralidade pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Analisando o processo ora em julgamento, entendo que a r. Decisão recorrida não carece de qualquer modificação, na medida que apreciou a matéria dos autos em função das provas e elementos informativos a ele carreados, inclusive, aceitando os efeitos produzidos, a despeito da irregularidade na execução da contratação, devidamente demonstrada no Relatório e Voto que fundamentou o r. “Decisum” (fls. 548/559).

Com efeito, a análise da execução do Contrato n° 037/SES/06 revelou que diversas obrigações atribuídas à contratada não estavam sendo cumpridas, as quais constituíam não apenas meras irregularidades formais, mas

comprometiam a prestação adequada dos serviços, além de inúmeras falhas relativas à fiscalização contratual, em inequívoco desrespeito aos arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, cabe destaque, a ausência de cobertura lateral das gaiolas com lonas; ocorrência de avarias nos veículos, ausência de evidências do porte e uso de meio de comunicação para os motoristas que deveria ser fornecido pela contratada, ausência de diário de ocorrências, ausência de indícios de aplicação de penalidades previstas, desrespeito a carga horária diária máxima, diferenças entre os quantitativos de horas apontadas diariamente, ociosidade na utilização de alguns veículos, entre diversos outros apontamentos de natureza técnica.

Dessa forma, estribado nesse convencimento e no parecer técnico emitido pela Secretaria Geral, conheço do Recurso *ex officio* e, no mérito, nego provimento, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

esm

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/04/2022 13:09:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000916/2009
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 037/SES/2006
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de caminhões com carroceria tipo gaiola e de caminhões com carroceria de madeira e equipamento tipo munck, com motorista/operador, combustível e quilometragem livre, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços de locação de caminhões. Ausência de comprovação da propriedade dos veículos e de seguro de acidentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 037/SES/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em que pesem as inúmeras impropriedades, aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que os autos demonstram que os serviços realizados no mês de abril de 2009 foram prestados.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Municipalidade que: 1) adote providências administrativas no sentido de exigir a adequada fiscalização das futuras contratações, buscando assegurar a eficiência necessária aos serviços avençados; e 2) que os fiscais do contrato atentem às medições, sob pena de serem responsabilizados por eventuais prejuízos que venham a ser experimentados pela Administração.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 15:21:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/11/2019 11:55:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.916/2009

Tratam estes autos da análise de Acompanhamento da Execução do Contrato n° 037/SES/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda, tendo como objeto a locação de caminhões, com valor inicial de R$ 883.353,60 (oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

A presente contratação destina-se a atender ao Programa Municipal de Coleta Seletiva, apoiando o trabalho das Cooperativas de Catadores em suas atividades nas Centrais de Triagem – CT.

Objetiva-se neste momento verificar se o ajuste proveniente do Pregão Presencial n° P26/SES/06 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas nele estabelecidas.

Registre-se que tanto o Pregão quanto o Contrato e seus termos aditivos foram **julgados irregulares** sendo que os efeitos financeiros não foram aceitos por maioria, conforme o TC n° 925-09-35.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 271/285, concluiu que a presente execução no período de 01 a 30.04.2009, está em desacordo com as normas legais e em desconformidade com as cláusulas no ajuste, diante das seguintes impropriedades:

> ***"4.1 -*** *Ausência da cobertura lateral das gaiolas com lonas, desatendendo aos subitens 5.1.8. do Contrato e 2.6. do Anexo I-A (subitem* ***3.6.1****).*

4.2 - *Ocorrência de avarias nos veículos locados quanto à funilaria e pisos de carroceria, contrariando o disposto nos subitens 5.1.5. do Contrato e 2.2. do Anexo I-A (subitem **3.6.2**).*

4.3 - *Não foi evidenciado o porte e o uso pelos motoristas de equipamentos de telefonia celular para comunicação, fornecidos pela Contratada, desatendendo aos subitens 5.1.9. do Contrato e 2.17. do Anexo I-A (subitem **3.6.3**).*

4.4 - *O limite máximo para a carga horária diária estabelecido nos subitens 1.1.1. do Contrato e 1.2.c. do Anexo I-A não está sendo respeitado, ocorrendo freqüentes e sucessivas extrapolações (subitem **3.6.4**).*

4.5 - *A substituição imediata de veículos nos casos de faltas à prestação do serviço, manutenções e revisões, não está sendo procedida, desatendendo ao disposto no subitem 5.1.16. do Contrato e 2.12. do Anexo I-A (subitem **3.6.5** e **3.7**).*

4.6 - *A exigência da comprovação da propriedade dos veículos, contida nos subitens 3.3.4.b. e 8.1.6. do Edital de Pregão P26/SES/06, não foi atendida quanto à apresentação de contratos de locação / leasing referentes aos caminhões que não são de propriedade da Contratada (subitem **3.6.6**).*

4.7 - *A apresentação de apólices de seguro de acidentes pessoais para cada um dos caminhões não foi evidenciada, desatendendo ao disposto no subitem 7.1.8 (numeração correta 8.1.8.) do Edital de Pregão (subitem **3.6.7**).*

4.8 - *O Diário de Ocorrências não foi apresentado pela fiscalização, não havendo indícios de sua existência, desatendendo ao subitem 5.2.6. do Contrato (subitem **3.6.8**).*

4.9 - *O procedimento estabelecido no subitem 6.2.1. do Contrato, relativo à instrução do requerimento de medição, não está sendo observado (subitem **3.6.9** e **3.7**).*

4.10- *Não há indícios da aplicação das penalidades estabelecidas nos subitens 8.2.2. e 8.2.4.do Contrato, por conta dos descumprimentos contratuais apontados nos subitens **3.6.1** a **3.6.9** do presente relatório (subitens **3.6.10** e **3.8.5**).*

4.11- *Existência de diferenças entre os quantitativos de horas apontados diariamente, os quantitativos das horas aprovadas e pagas mensalmente e os limites máximos previstos no subitem 1.1.1. do Contrato, resultando pagamentos de valores calculados com base em quantitativos equivocados, carentes de comprovação documental (subitem **3.6.4**, **3.7** e **3.8.3**).*

4.12- *Pagamentos efetuados posteriormente ao prazo de 30 dias corridos da entrega do objeto contratado, contrariando o disposto no subitem 7.1 da Cláusula Sétima do contrato (subitens **3.8.4-b** e **3.8.4-d**).*

4.13- *Aplicação do primeiro reajuste econômico em desacordo com o disposto no subitem 9.2 do Edital de Pregão (fl. 85) e no subitem 3.2 da Cláusula Terceira do contrato (subitem **3.8.7**).*

4.14- *Emissão de empenho posteriormente ao início dos serviços, contrariando o disposto no artigo 61 da LF 4.320/64 e Decreto Municipal nº 23.639/87 (subitem **3.8.8-b**).*

4.15- *Foi constatada ociosidade na utilização de alguns veículos, não tendo sido evidenciada a atuação da fiscalização na avaliação da distribuição dos veículos, no sentido de corrigir tal situação, caracterizando desobediência aos Princípios da Economicidade e Eficiência e infringência ao disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (subitem **3.3** e **3.5.2**).*

Com o fim de sanar as causas da maioria das irregularidades, sugeriu AUD as seguintes recomendações:

4.16- *Que haja clara e explícita definição acerca dos objetivos a serem alcançados por meio da contratação,*

*constando tais definições do Edital de Licitação, da Minuta do Contrato e do Memorial descritivo, o que não houve no presente caso (subitem **3.2**).*

***4.17-** Da mesma forma deverão ser clara e explicitamente especificados os procedimentos a serem adotados pela fiscalização da PMSP para acompanhamento e controle interno da execução contratual, com a indicação dos responsáveis e dos órgãos municipais envolvidos na execução contratual (subitens **3.3**, **3.4** e **3.5**).”*

A empresa Hiplan construções e serviços de manutenção urbana Ltda. e o Sr. Antônio Marsiglia Neto foram intimados e trouxeram suas respectivas defesas. Frente às justificativas trazidas, AUD ratificou seu posicionamento aproveitando para destacar que os responsáveis apontados pela área auditada e pela fiscalização do contrato no período do acompanhamento, abril de 2009, não haviam tido a oportunidade de conhecer dos resultados alcançados.

A Assessoria Jurídica, às fls. 465/469, acompanha o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 471/473, requer a oitiva da Origem a fim de melhor instruir os autos, pois esta ainda não foi intimada.

A Secretaria Geral, às fls. 475/479, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, propõe a convocação dos responsáveis e da Origem.

O Sr. Renato Afonso Gonçalves, Secretário Adjunto de SMS e a Sra. Juliana Mourão Silva Cutolo, depois de intimados, alegam que os

responsáveis pela área auditada não são mais funcionários da Secretaria, e que as melhorias efetuadas na gestão do contrato atual contemplam a solução das falhas no relatório do TCM.

A Assessoria Jurídica de SES esclarece que o Contrato 37/SES/06 foi extinto em 2011 e substituído pelo Contrato n° 77/SES/11, com as devidas alterações, tais como monitoramento e fiscalização dos caminhões que realizam o trabalho implementando melhorias na gestão, bem como o afastamento de funcionários.

A AJCE, às fls.503/506, levando em conta as justificativas da Origem e a análise da execução feita nos autos, entende que o acolhimento da execução está impedido, na medida em que os achados demonstram a desobediência a determinadas previsões contratuais podendo gerar prejuízos ao interesse publico envolvido.

O Assessor Jurídico Chefe concorda com a manifestação precedente e ressalta a falta de intimação pessoal dos servidores responsáveis.

O Relator, à época, determinou a intimação pessoal dos servidores responsáveis.

Sobreveio defesa apenas do Senhor Fernando Antônio de Barros Guerra, Chefe de gabinete à época da Secretaria Municipal de Serviços, argumentando que enquanto responsável pelo expediente as programações de serviços eram cumpridas pela contratada; afirma ainda estar surpreso com os achados da Auditoria. Por fim, diante da necessidade de melhorias nos serviços, novo contrato foi celebrado com a implementação de monitoramento e fiscalização mais eficazes nos caminhões e nas atividades.

Deixaram transcorrer “in albis” Henrique Lopes e Edson Figueiredo Silva.

A PFM, às fls. 523/525, propugna pela declaração de regularidade da presente análise da execução do contrato, uma vez que não há nos autos elementos que autorizem que as impropriedades levantadas tenham causado dano ao erário ou que não tenham sido cometidas com boa fé pelos agentes, ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A SG, às fls. 539/547, afirma que permanecem as desobediências contratuais constatadas pela Auditoria, concluindo pelo não acolhimento da presente execução.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato n° 037/SES/06, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., tendo como objeto a locação de caminhões, com valor inicial de R$ 883.353,60 (oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

Consigno que o Pregão, o Contrato e seus Termos Aditivos já foram analisados e julgados, sendo eles considerados irregulares por unanimidade.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 - Ausência de cobertura lateral das gaiolas com lonas, desatendendo cláusula contratual.

A defesa apresentada não trouxe elementos suficientes para afastar o constatado, pois se ateve apenas a informar que as novas lonas estavam sendo providenciadas e seriam apresentadas, contudo não trouxe elementos aptos a comprovar o alegado.

Frise-se, ainda, que os seis veículos analisados não usavam a referida lona.

2 - Ocorrência de avarias nos veículos, contrariando o disposto no contrato.

Os argumentos da defesa não afastam as constatações dos auditores, pois o defendente apenas alega que os reparos serão feitos.

3 – Ausência de evidencia do porte e uso de meio de comunicação para os motoristas, fornecido pela contratada, desatendendo o avençado.

Tal apontamento **não merece ser relevado**, pois, nossos Auditores ao efetuaram entrevista com alguns motoristas verificaram que alguns deles possuíam celular particular, já outros não possuíam, sendo que todos eles quando necessitavam se comunicar ligavam a cobrar no número fornecido pela contratada.

A defesa apresentou uma listagem com os telefones utilizados pelos motoristas, entretanto, ao confrontar a lista apresentada como prova do cumprimento ao contrato, segundo a SFC: "(*...) não relaciona os números dos telefones celulares do motorista Luiz Ferreira da Silva, que conduzia o veículo placa KMX 4447, por ocasião de nossas*

vistorias, e do motorista Edson Luis de Campos, condutor do veículo placa CYN 8096(...)".

4 – Merecem tratamento unificado os seguintes itens: carga horária diária máxima não respeitada; diferenças entre os quantitativos de horas apontadas diariamente; os quantitativos das horas aprovadas e pagas mensalmente; os limites máximos previstos no Contrato; e, a ociosidade na utilização de alguns veículos;

O defendente reconhece a previsão contratual do limite diário de oito horas de trabalho, contudo argumenta que na prática é impossível ater-se a tal limite temporal, esclarecendo que a coleta seletiva está sujeita a eventos sazonais.

Afirma que os custos incidentes na utilização superior às 8 horas diárias são absorvidos unilateralmente pela Contratada, e que não existe ociosidade, pois os veículos ficam aguardando a descarga do material coletado pelas cooperativas.

Os argumentos trazidos não conseguem afastar as constatações postas que, na verdade, reforçam a necessidade de adequação contratual.

Constatou-se também uma diferença entre as horas medidas, indicando que a prefeitura atribuiu um número superior de horas do que efetivamente trabalhado e apurado nas planilhas "diário de utilização de veículo locado".

5 – Não substituição imediata de veículos nos casos de faltas à prestação do serviço, manutenções e revisões.

O defendente alega que providencia a substituição dos veículos indisponíveis, entretanto o documento de fl. 93, mencionado pela SFC, contradiz as alegações, razão pela qual fica mantido o apontamento.

6 – A exigência de comprovação da propriedade dos veículos contida no Edital não foi atendida.

Afirma a defesa que a propriedade se comprova, ou, ao menos a posse, por intermédio dos contratos de locação dos veículos, entretanto, os contratos apresentados não possuem datas de celebração, inexistem as cláusulas essenciais de qualificação das partes e dos seus representantes legais nos casos de pessoas jurídicas, bem como obrigações das partes, mantendo, portanto, o apontamento.

7 – Inexistência de seguro de acidentes, desatendendo o Edital.

O defendente alega que o pagamento do Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT seria o suficiente, entretanto o Edital de Pregão no subitem 7.1.8 é claro e objetivo especificando a necessidade do seguro obrigatório, e de apólices de seguro de acidentes pessoais, deixando evidente a falta de fiscalização.

8 – Documentos comprobatórios da realização do serviço apresentados de modo incompleto: inexistência do Diário de Ocorrências e inobservância ao procedimento relativo à instrução de requerimento de medição.

Quanto ao diário de ocorrências, afirma que é de responsabilidade do Município, implicando, mais uma vez, em má fiscalização do contrato.

Alega ter entregue as planilhas que resumem a carga horária dos caminhões locados, o que realmente ocorreu, contudo, não foram inclusas no processo de medição as “Planilhas diárias de controle de veículo/motoristas”.

Ademais, a listagem de fl. 93, denominada “Carga Horária dos Caminhões” (mês de abril/2009), demonstra a existência de divergência quando comparada com o memorando constante da fl. 94.

As demais impropriedades não foram objeto de contestação, devendo ser mantido o entendimento dos órgãos técnicos, a saber:

- falta de indícios de aplicação das penalidades estabelecidas no contrato;

- pagamento efetuado posteriormente ao prazo de 30 dias;

- aplicação do primeiro reajuste econômico em desacordo com o especificado no contrato; e

- emissão de empenho posterior ao início dos serviços.

Por todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato n° 037/SES/06, entretanto, em que pesem as inúmeras impropriedades, os autos demonstram que os serviços realizados no mês

de abril de 2009 foram prestados, permitindo, assim, **aceitar seus efeitos financeiros.**

Determino à Municipalidade providências administrativas no sentido de exigir dos seus fiscais a adequada fiscalização das futuras contratações, buscando assegurar a eficiência necessária aos serviços avençados.

Determino ainda, que os fiscais do contrato se atentem às medições sob pena de serem responsabilizados por eventuais prejuízos que venham a ser experimentados pela Administração.

Em razão do tempo decorrido entre os fatos apurados e o presente julgamento deixo de aplicar a multa aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2019 10:48:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo